



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 11080.003799/2007-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-007.643 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF nº 2.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Segundo a Súmula CARF n. 154, constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para ser deferida a restituição pleiteada pelo contribuinte corrigida pela taxa Selic sobre os créditos administrados nos PAF 13007.000108/2002-54, 13007.000198/2002-83, 13007.000293/2002-87, 13007.000028/2003-80, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do seu pedido.

*(documento assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.643 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.003799/2007-44

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Segundo o Termo de Abertura de Processo da fl. 1 e os documentos das fls. 2 a 69, o estabelecimento acima qualificado solicitou o ressarcimento ou a compensação da correção monetária pela Taxa Selic, sobre ressarcimentos de créditos do IPI, entre a data da constituição do crédito e a data do efetivo ressarcimento ou compensação, ou entre a data do protocolo dos pedidos e a data do efetivo ressarcimento ou compensação, ressarcimentos esses já efetuados nos Processos n.ºs 13007.000108/2002-54, 13007.000198/2002-83, 13007.000293/2002-87 e 13007.000028/2003-80, relativos ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente aos trimestres de 2002. Segundo o termo da fl. 1, elaborado em 2007, o ressarcimento da correção monetária pela Taxa Selic foi originalmente solicitado no Processo n.º 13007.000032/2007-71, que também se refere a pedidos de ressarcimento de 2003 e 2005, na época não analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/POA), motivo pelo qual foi formalizado o presente processo, para exame do pedido complementar de correção monetária, nos valores mencionados na planilha da fl. 45, exclusivamente em relação aos trimestres de 2002, para os quais os ressarcimentos já haviam inclusive sido efetuados, nos quatro processos antes mencionados.

O pleito foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/POA n.º 53, de 16 de fevereiro de 2009, das fls. 79 a 87, por ausência de previsão legal que amparasse a pretensão do interessado e porque, segundo o § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, o § 5º do art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, o § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, e o § 5º, I, do art. 72 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008), não incidem correção monetária e juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, bem como na compensação dos referidos créditos.

O requerente foi cientificado a respeito do despacho decisório referido no item precedente em 8 de dezembro de 2009, conforme Comunicação da fl. 108 e Aviso de Recebimento (AR) da fl. 109.

O interessado apresentou, no devido prazo, em 29 de dezembro de 2009, a manifestação de inconformidade, das fls. 110 a 128, firmada por advogado, credenciado pelos mandatos reproduzidos nas fls. 21 a 23 e pela cópia de documento de identidade da fl. 130, alegando, em síntese, que os pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI e de compensação foram atendidos pela RFB em momento muito superior à constituição do crédito e ao respectivo protocolo dos pedidos, tendo sido restituídos ou compensados os créditos pelo

valor nominal, sem a devida correção monetária, dizendo que esse atraso injustificado configura óbice por parte do Fisco ao aproveitamento dos créditos, sendo devida, portanto, a atualização monetária dos correspondentes valores, que não se referem a créditos escriturais. Cita e transcreve excertos de doutrina e de jurisprudência e dispositivos legais que considera favoráveis à reforma do despacho decisório. Argumenta, além disso, que foram feridos os princípios constitucionais que relaciona. Invoca a Súmula n.º 411 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, citando e transcrevendo ementas de acórdãos que culminaram com a edição da referida súmula e também ementas de acórdãos do antigo Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por último, o requerente pede a procedência da manifestação de inconformidade, para reconhecimento do seu alegado direito.

É o relatório.

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 10-24.834 da DRJ de Porto Alegre/RS (fls 148 – 152), cuja ementa segue colacionada:

ASUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal e por expressa vedação contida em atos normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é incabível o abono de correção monetária e de juros compensatórios, no ressarcimento/compensação de créditos do IPI.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos normativos baixados pelas autoridades do Poder Executivo.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 156 – 182), repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Inicialmente, sobre o argumento da defesa acerca da competência do CARF para a apreciação de questões constitucionais, com bem decidiu o Acórdão recorrido, não cabe às instâncias administrativas deixarem de aplicar dispositivos de lei em face de alegação de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sobre o mérito, conforme deflui do relatório, a Contribuinte está solicitando a restituição do valor da taxa selic que deveria ter sido aplicada sobre o valor do ressarcimento de IPI já recebido em outros processos.

É fato incontroverso nos autos que o ressarcimento foi efetuado em outros processos sem a aplicação da taxa Selic, porque a Administração entendeu que não existia previsão legal para a correção.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento diverso, expressado por meio do RE nº 1.035.847, proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Consectariamente, **ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A leitura do inteiro teor do julgado revela que o voto do Ministro Luiz Fux versou sobre um caso de mora da Administração, conforme se pode conferir no seguinte excerto do voto:

“Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. **Informou que requerera a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido.** Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.”

Desse modo, o entendimento do RE nº 1.035.847, quanto à correção do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic, aplica-se não só aos casos em que ocorre oposição estatal injustificada à utilização do crédito, mas também aos casos em que ocorra a simples demora da Administração em deferir o pedido.

Considerando que o art. 62, § 2º, do RICARF, determina que os conselheiros devem reproduzir em seus votos os julgados do STJ proferidos na sistemática dos recursos repetitivos, deve ser reconhecido o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

No que tange ao termo inicial de incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI, trata-se de matéria que foi minuciosamente abordada pela Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne no Acórdão 3402006.254, quando este Colegiado mais uma vez decidiu que sua incidência deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento. Transcrevo seus fundamentos abaixo:

Com efeito, ainda que não seja possível a correção a partir da data da geração do crédito por ausência de previsão legal, com o impedimento da utilização do crédito com a emissão do despacho decisório relativo ao pedido de ressarcimento, passou a ser necessária a sua correção desde a data do protocolo do pedido por ter ocorrido uma oposição do fisco ao legítimo aproveitamento do crédito.

Este entendimento está em conformidade com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.035.847/RS, em sede de recursos repetitivos, que deve ser aplicado por este CARF na forma do art. 62, §2º, do Regimento Interno:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

A aplicação analógica deste julgamento tem sido feita de forma reiterada pelo Conselho Superior deste CARF, como se depreende dos julgados já trazidas acima, e dos seguintes julgados apenas a título de exemplo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (...) Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado e Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte." (CSRF, Processo 10675.001666/200195 Data da Sessão 04/04/2011 Relator Rodrigo Cardozo Miranda. Redator designado Antônio Carlos Atulim. Acórdão n.º 9303001.407 grifei)

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 19/01/2000 (...) NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DE DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES PROFERIDAS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543 DO CPC Dispõe o art. 62A do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009: Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. RESSARCIMENTO DE CRÉDITO DE IPI. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. Nos termos da decisão proferida pelo STJ no RE 993.164: 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). NORMAS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. Não se admite recurso especial cuja divergência não esteja comprovada nos termos do artigo 67 do RICARF baixado pela Portaria MF 256/2009." (CSRF, Processo 13971.001062/0040 Data da Sessão 23/02/2016 Relator Julio Cesar Alves Ramos. Acórdão n.º 9303003.460 grifei)

Como se depreende dos julgados acima colacionados, não se cabe falar em correção desde a data da geração do crédito vez que o crédito presumido é um crédito escritural para o qual não há previsão legal de atualização.

Uma vez emitido o despacho decisório com a oposição à utilização do crédito presumido, cabível a inclusão da SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, para evitar o locupletamento ilícito do fisco.

Com todo respeito ao entendimento do I. Conselheiro Relator, a tese por ele sustentada, no sentido de que a incidência da SELIC somente seria cabível a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, não possui qualquer respaldo na legislação ou no precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, como visto, o que é relevante identificar é a existência de uma oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, que impeça a utilização do direito de crédito pelo contribuinte. Com a descaracterização do crédito como um crédito escritural, ele deverá ser atualizado. E para evitar o locupletamento ilícito do fisco, essa atualização deve ocorrer desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, data que marca o momento quando o contribuinte exerceu o seu direito ao crédito, na forma do art. 165, do CTN.

É no momento do protocolo do pedido de ressarcimento que o contribuinte exerce o seu direito ao crédito, direito este que foi indevidamente obstado pela Administração Pública por meio da emissão do despacho decisório, que caracterizou a oposição estatal indevida suscetível a autorizar a atualização monetária do crédito posteriormente reconhecido pelas instâncias de julgamento. E essa atualização deve ocorrer desde a data do exercício do direito obstado, repita-se, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Assim, no entendimento pessoal dessa Relatora, deveria ser reconhecido o direito à correção pela taxa Selic a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento até a data em que os créditos foram utilizados pelo contribuinte nas compensações tratadas no despacho decisório.

Contudo, não é esse o posicionamento do CARF, que recentemente editou a Súmula 154, com o seguinte teor:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007.

É consabida a necessidade de observância pelas turmas do CARF dos enunciados sumulares emitidos pelo órgãos, por previsão regimental, o que faço nesse acórdão em detrimento do meu entendimento pessoal sobre tema.

Voltando ao caso concreto: é incontroverso que os valores foram devolvidos ao contribuinte sem a devida correção.

Desse modo, como a correção do ressarcimento pela taxa Selic deve ser reconhecida com base na Súmula CARF n. 154, necessário ser deferida a restituição pleiteada pelo contribuinte, de modo que o valor original seja corrigido pela taxa Selic a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do seu pedido.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ser deferida a restituição pleiteada pelo contribuinte corrigida pela taxa Selic sobre os créditos administrados nos PAF 13007.000108/2002-54, 13007.000198/2002-83, 13007.000293/2002-87, 13007.000028/2003-80, a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do seu pedido.

Thais De Laurentiis Galkowicz